



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.879, DE 2010**

**(Do Sr. Geraldo Resende)**

Obriga a adição de ácido fólico à farinha de mandioca.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4473/1994 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4473/1994 O PL 6879/2010 E O PL 3494/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3933/2008.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 01/03/2023 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2009**  
**(Do Sr. Geraldo Resende)**

Obriga a adição de ácido fólico à farinha de mandioca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a adição de ácido fólico à farinha de mandioca produzida no país.

Art. 2º As normas regulamentadoras definirão os parâmetros de adição e de controle para o cumprimento desta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto sujeita os infratores às penas previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A fortificação de farinha de trigo e de milho com ferro e ácido fólico tem mostrado efeito na redução de anemias e de defeitos do tubo neural entre a população de vários países do mundo. A importância de adicionar o ácido fólico, vitamina do complexo B também conhecida como B9, à dieta, é inquestionável. A deficiência durante o período gestacional, em especial nas primeiras fases, provoca malformações graves do sistema nervoso como anencefalia ou mielomeningocele.

Muitos estudos demonstram que o procedimento, além de extremamente efetivo, tem custo bastante reduzido. No Brasil, já está em vigor a determinação de fortificar a farinha de trigo e algumas farinhas de milho. A Resolução nº 344, de 13 de dezembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária “aprova o Regulamento Técnico para a Fortificação das Farinhas de Trigo e das Farinhas de Milho com Ferro e Ácido Fólico”.

Entretanto, a ingestão de farinha de mandioca é bastante expressiva em nossa população, especialmente em uma parcela bastante carente. Não vemos motivo pelo qual ela também não deva ser contemplada com este aditivo, excluindo um contingente significativo de brasileiros.

Desta forma, propomos o presente projeto de lei, que determina a adição de folato à farinha de mandioca, remete as infrações às penalidades previstas na lei que trata de infrações sanitárias e concede o prazo de cento e oitenta dias para o cumprimento. Remetemos as minúcias técnicas da regulamentação ao Poder Executivo.

Assim sendo, acreditamos na relevância desta iniciativa e contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua célere incorporação à legislação federal.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
- XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
- XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)
- XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....

.....

## RESOLUÇÃO-RDC Nº 344, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de prevenção e controle sanitário na área de alimentos, visando à saúde da população;

considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde-OMS e Organização Panamericana da Saúde-OPAS de fortificação de produtos alimentícios com ferro e ácido fólico;

considerando as atribuições emanadas da Comissão Interinstitucional de Condução e Implementação das Ações de Fortificação de Farinhas de Trigo e Farinhas de Milho, coordenada pelo Ministério da Saúde;

considerando os benefícios que advém da prática de adoção de fortificação de farinhas, conforme comprovados em estudos científicos;

considerando que a anemia ferropriva representa um problema nutricional importante no Brasil, com severas consequências econômicas e sociais;

considerando que o ácido fólico reduz o risco de patologias do tubo neural e da mielomeningocele;

considerando que as farinhas de trigo e as farinhas de milho são largamente consumidas pela população brasileira;

considerando a urgência do assunto, adoto, ad referendum, a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para a Fortificação das Farinhas de Trigo e das Farinhas de Milho com Ferro e Ácido Fólico, constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação deste Regulamento para adequação de seus produtos.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Fica revogada a Resolução - RDC nº 15, de 21 de fevereiro de 2000, DOU de 25 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

## ANEXO

### Regulamento Técnico para Fortificação das Farinhas de Trigo e das Farinhas de Milho com Ferro e Ácido Fólico

#### 1. ALCANCE

##### 1.1. Objetivo

Tornar obrigatória a fortificação das farinhas de trigo e das farinhas de milho com ferro e ácido fólico.

##### 1.2. Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento Técnico se aplica a obrigatoriedade da fortificação das farinhas de trigo e das farinhas de milho com ferro e ácido fólico. Excluem-se deste Regulamento, devido a limitações de processamento tecnológico, os seguintes produtos: farinha de bijú ou farinha de milho obtida por maceração; flocão; farinha de trigo integral e farinha de trigo durum.

#### 2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeito deste Regulamento Técnico entende-se por farinhas de milho: os fubás e os flocos de milho.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**